



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.628, DE 2019

(Apensado: Projeto de Lei nº 5.397, de 2019)

Dispõe que os estabelecimentos de educação básica são obrigados a disponibilizar, em local visível, telefone, sítio eletrônico e endereço do Conselho Tutelar local.

Autor: Deputado EXPEDITO NETTO

Relatora: Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor determinar que os estabelecimentos de educação básica mantenham, em local visível e de fácil acesso, número de telefone, sítio eletrônico e endereço do Conselho Tutelar local.

Encontra-se apensado o projeto de lei nº 5.397, de 2019, de autoria do Deputado Ossesio Silva, que determina às instituições de ensino de educação básica e superior, públicas e particulares, a obrigatoriedade de fixar, em local visível de suas áreas de acesso comum, cartaz com os números telefônicos de serviços públicos de emergência e de utilidade pública de sua respectiva jurisdição.

As proposições tramitam sob o regime de apreciação conclusiva pelas Comissões, sendo esta Comissão de Educação a única chamada a se pronunciar sobre seu mérito. A seguir, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, será examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



* C D 2 1 1 6 2 2 7 7 8 7 2 0 0 *

Transcorrido o prazo regimental, os projetos não receberam emendas.

II - VOTO DA RELATORA

A política de proteção integral à criança e ao adolescente constitui um dos pilares da moderna democracia brasileira. Dois diplomas legais são fundamentais para essa política, delineada a partir da Constituição de 1988. O mais antigo é o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.069, de 1990, que, em seu art. 56, determina aos dirigentes dos estabelecimentos de ensino fundamental a obrigação de comunicar ao Conselho Tutelar os casos de maus-tratos envolvendo seus alunos; reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares; e elevados níveis de repetência.

A Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, em art. 12, determina aos estabelecimentos de educação básica notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei (inciso VIII, em nova redação recentemente aprovada pela Lei nº 13.803, de 2019); e promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas (inciso IX, recentemente incluído pela Lei nº 13.663, de 2018).

Todas essas são disposições de ampla abrangência e, de algum modo, estão relacionadas com a intenção legislativa do projeto principal.

Cabe, porém, promover harmonização dos textos legais, de modo a tornar mais explícita, na legislação educacional, a relevância do papel da escola na comunicação, ao Conselho Tutelar, de sinais de que seus alunos estejam sendo vítimas de violência, abuso e/ou exploração.

Por outro lado, além do já citado, há vários dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente que merecem ser revisados, tendo em



vista as grandes alterações ocorridas, nos últimos anos, na legislação educacional, especialmente as decorrentes da mudança da faixa de educação escolar obrigatória, que ora abrange dos 4 aos 17 anos de idade, correspondendo a toda a educação básica, e não apenas ao ensino fundamental. Essa é uma revisão mais detalhada que deve ser objeto de proposição específica.

Para a matéria ora em exame, parece adequado propor, incorporando o teor do projeto em apreço, alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), reforçando a responsabilidade da escola e seu relacionamento com o Conselho Tutelar no que se refere à prevenção e cuidado com relação à violência.

Quanto ao projeto de lei nº 5.397, de 2019, apensado, cabe lembrar que a iniciativa, como informa sua justificação, consiste em reapresentação, com ajustes, de proposição de teor similar (projeto de lei nº 3.103, de 2015, de autoria do Deputado Silas Brasileiro), que chegou a ser aprovada, com emenda, pela Comissão de Educação, em 16 de novembro de 2016. Sem tramitação concluída no âmbito das Comissões, o projeto foi arquivado ao término da legislatura anterior. Considerando que o mérito da proposta já foi anteriormente reconhecido, parece oportuno incorporá-la à legislação educacional.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.628, de 2019, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 5.397, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Relatora

2021-1138



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.628, DE 2019

(Apensado: Projeto de Lei nº 5.397, de 2019)

Altera a redação do art. 12 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigação dos estabelecimentos de educação básica em notificar ao Conselho Tutelar a existência de sinais de que alunos estejam sendo vítimas de violência, abuso e exploração e em promover programas de formação continuada para os profissionais da educação sobre esse tema, bem como manter, em local visível e de fácil acesso, indicativos de meios de comunicação com esse Conselho e com serviços públicos de emergência e de utilidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

12.....

VIII – notificar ao Conselho Tutelar local a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei e todo sinal de que algum estudante esteja sendo vítima de violência, abuso ou exploração;

XII – promover, com a colaboração do órgão gestor da rede de ensino, programas de formação continuada para os profissionais da educação voltados para a prevenção e combate à violência e identificação de sinais de que o



* C D 2 1 1 6 2 2 7 7 8 7 2 0 0 *

estudante esteja sendo vítima de violência, abuso ou exploração.

XIII – manter em local visível e de fácil acesso, o número de telefone, o sítio eletrônico e o endereço do Conselho Tutelar, bem como os números telefônicos dos serviços públicos de emergência e de outros serviços de utilidade pública relevantes para o estabelecimento de ensino, em sua respectiva jurisdição”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Relatora

2021-1138



* C D 2 1 1 6 2 7 7 8 7 2 0 0 *